



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002- N, DE 31 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre o enquadramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente com obrigatoriedade de licenciamento ambiental no IEMA e sua classificação quanto a potencial poluidor e porte e dá outras providências.

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XI do art. 5º, Lei Complementar nº 248, de 28 de junho de 2002 e art. 8º do Decreto 4.109-R, de 02 de junho de 2017,

Considerando a necessidade e os benefícios da unificação do enquadramento das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras sujeitas ao licenciamento ambiental, nos procedimentos ordinário e rito simplificado, em uma única ferramenta;

Considerando as classificações de atividades econômicas no âmbito do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), a necessidade e os benefícios de sua vinculação às atividades potencialmente poluidoras e degradadoras sujeitas a licenciamento ambiental no estado do Espírito Santo, para fins de enquadramento;

Considerando a Lei Complementar Estadual nº 936, de 27 de dezembro de 2019, que institui a Política Estadual de Proteção à Fauna Silvestre;

RESOLVE:

Art. 1º Unificar e alterar o enquadramento das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras sujeitas ao licenciamento ambiental, nos procedimentos ordinário e rito simplificado, conforme Anexo I da presente instrução normativa.

§ 1º O Anexo I da presente Instrução normativa revoga e substitui o Anexo I da Instrução Normativa nº 012-N/2016, de 07 de dezembro de 2016, e o Anexo II da Instrução Normativa lema nº 015-N/2020, de 23 de setembro de 2020, e estará disponível no endereço eletrônico <https://iema.es.gov.br/licenciamento-geral>.

§ 2º Para fins de enquadramento do empreendimento ou atividade, além da indicação da tipologia, no requerimento de licença ambiental, também deverá ser informado o código do Cadastro Nacional de atividades Econômicas (CNAE).

Art. 2º Fica alterada a redação dos arts. 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 da Instrução Normativa lema nº 012-N/2016, passando a vigorar conforme segue:

“Art. 2º (...)

§1º revogado.

(...)

§5º A atividade de destinação e guarda de veículos removidos pelo DETRAN, será enquadrada da seguinte forma:

I. No enquadramento 25.09, quando da existência de atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e/ou unidade de abastecimento de veículos;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA

II. No enquadramento 25.10 ou 25.11, quando não houver atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e/ou unidade de abastecimento de veículos.

(...)” **(NR)**

“Art. 4º Os critérios e controles específicos para o Grupo de Atividades Agropecuárias, Aquicultura, Indústria de Produtos Alimentares e Indústria de Bebidas são:

(...)” **(NR)**

“Art. 5º Os critérios e controles específicos para o Grupo de Atividades de Saneamento, Uso e Ocupação do Solo, Energia, Serviços de Saúde e Áreas Afins são:

(...)” **(NR)**

“Art. 6º Os critérios e controles específicos para o Grupo de Atividades de Gerenciamento de Resíduos são:

(...)” **(NR)**

“Art. 7º Os critérios e controles específicos para o Grupo de Atividades de Extração Mineral e Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos são:

(...)” **(NR)**

“Art. 8º Os critérios e controles específicos para o Grupo de Atividades da Indústria Química e Indústria de Vestuário e Artefatos de Tecidos, Couro e Peles são:

(...)

II. revogado.

(...)” **(NR)**

“Art. 9º Os critérios e controles específicos para o Grupo de Atividades Diversas, Indústria de Borracha, Indústria Metalmeccânica, Indústria de Material elétrico e de Comunicação, Indústria de Madeira e Mobiliário, Indústria de Celulose e Papel, Indústria de Produtos de Materiais Plásticos, Indústria Têxtil, Indústrias Diversas e Armazenamento e Estocagem são:

(...)

XIV. No caso de Farmácia de Manipulação e Laboratórios de Análises clínicas, patológicas, microbiológicas e/ou de biologia molecular:

a) Possuir e implementar plano de gerenciamento de resíduos de serviço de saúde conforme Resoluções CONAMA nº 358/2005 e RDC nº 306/2004 da ANVISA, ou norma que vier a suceder.” **(NR)**

“Art. 10. Os critérios e controles específicos para o Grupo de Uso e Manejo de Fauna Silvestre são:

(...)” **(NR)**

Art. 3º Fica alterada a redação do art. 4º da Instrução Normativa lema nº 015-N/2020, conforme segue.

“Art. 4º (...)

XI. (...)

a) mamíferos e répteis de pequeno porte: animais cuja massa corporal média do adulto da espécie seja de até 02 Kg (cinco quilogramas);



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA

b) mamíferos e répteis de médio porte: animais cuja massa corporal média do adulto da espécie esteja entre 02 Kg (cinco quilogramas) e 15 Kg (cinquenta quilogramas);

c) mamíferos e répteis de grande porte: animais cuja massa corporal média do adulto da espécie seja superior a 15 Kg (cinquenta quilogramas);

(...)

g) todos os anfíbios são considerados de pequeno porte.

XII. Fauna silvestre compreende as espécies nativas, sejam elas migratórias ou não, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

XIII. Fauna exótica compreende as espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas, excetuadas as migratórias.” (NR)

Art. 4º Para os casos de processos de licenciamento de empreendimento ou atividade atualmente em trâmite no lema, que em razão do reenquadramento passar do rito de licenciamento simplificado para o ordinário ou vice-versa, serão aplicados os seguintes procedimentos:

I. Nos casos de processos com requerimento aberto anterior à publicação desta IN, as análises serão concluídas mantendo o procedimento administrativo vigente à época do requerimento, ressalvado o estabelecido no § 3º deste artigo.

II. Nos casos de processos com licenças ambientais vigentes do rito simplificado, Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC e Licença Ambiental Única – LAU, e em fase de renovação e que migrará para o ordinário, cujo vencimento ocorrerá em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta IN, poderá ser adotado o Relatório de Caracterização do Empreendimento (RCE) específico da atividade como estudo ambiental, uma única vez, na ocasião da renovação da licença ambiental.

§ 1º A situação descrita no Inciso II deste artigo somente se aplica quando não houver alteração da tipologia e das condições ambientais existentes quando da concessão da licença anteriormente concedida.

§ 2º A pedido do empreendedor, os requerimentos que se enquadram na situação descrita no Inciso I deste artigo poderão ser encerrados sem a conclusão da análise do requerimento de licença pelo IEMA, devendo constar da solicitação número do protocolo do novo requerimento de licença para a atividade.

§ 3º Os novos requerimentos de licença ambiental deverão observar a fase atual do empreendimento.

Art. 5º Permanecem inalterados os critérios e controles específicos firmados na Instrução Normativa nº 012/2016, ou a que vier a substituí-la, para as atividades licenciadas por meio do rito simplificado.

§ 1º Os critérios e controles específicos para o Grupo de Atividades de Transporte Rodoviário são definidos pela Instrução Normativa Lema nº 003-N/2022, ou a que vier a substituí-la.

§ 2º Caso seja verificada a necessidade de adoção de instrumento complementar para caracterização do empreendimento, no âmbito do procedimento simplificado, poderá ser adotado o Relatório Complementar de Caracterização do Empreendimento (RCCE), para



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA

processos físico ou digital, cujo modelo deverá ser disponibilizado pelo IEMA em seu sítio eletrônico.

Art. 6º Revoga-se o art. 17 da Instrução Normativa nº 012, de 07 de dezembro de 2016, o art. 1º da Instrução Normativa nº 01-N, de 05 de janeiro de 2022, e o art. 3º da Instrução Normativa nº 04, de 08 de março de 2022; revoga-se também a Instrução Normativa nº 08, de 17 de novembro de 2017, a Instrução Normativa nº 02, de 31 de março de 2021, a Instrução Normativa nº 03, de 1º de junho de 2021, a Instrução Normativa nº 04, de 1º de junho de 2021, a Instrução Normativa nº 02, de 05 de janeiro de 2022, e demais disposições em contrário.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Cariacica, 31 de janeiro de 2023.

ALAIMAR RIBEIRO RODRIGUES FIUZA

Diretor-presidente do IEMA